

Princípios do Direito Ambiental

Italo Felinto Lira*

PRINCÍPIO DO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL- Por este princípio, o ser humano, conforme estabelecido em nossa Constituição, é o centro das preocupações do Direito Ambiental que existe em função do ser humano e para que ele possa viver melhor na Terra. Este princípio precisa ser reafirmado com veemência, pois é cada vez mais freqüente a tentativa de estabelecimento de uma igualdade linear entre as diferentes formas de vida. A relação com os demais animais deve ser vista de uma forma caridosa e tolerante, sem que se admita a crueldade, o sofrimento desnecessário e a exploração interesseira de animais e plantas. A compaixão pelos animais é uma imposição para todos aqueles que se acreditam frutos da criação de um Poder Superior que a todos deu origem.

PRINCÍPIO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO(Do desenvolvimento sustentável)-

A proteção ao meio ambiente brasileiro está fadada ao insucesso se não houver um acréscimo nos níveis de renda da população brasileira e uma melhoria substancial na sua distribuição. Dos estudos feitos se comprovam que os principais problemas ambientais se encontram nas áreas mais pobres e que as maiores vítimas do descontrole ambiental são os chamados setores vulneráveis da sociedade. Assim, as condições ambientais só poderão ser melhoradas com uma mais adequada distribuição de renda entre membros de nossa sociedade. O direito ao desenvolvimento, pelo que vimos, não é contraditório com o direito ao meio ambiente saudável. O contrário, são direitos complementares e indissociáveis.

Apesar dos seres humanos constituírem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável e ter direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza, ele não é a única preocupação com o desenvolvimento sustentável. Haverá casos em que para se conservar a vida humana ou para colocar em prática a “harmonia com a natureza” será preciso conservar a vida dos animais e das plantas em áreas declaradas inacessíveis ao próprio homem.

PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO- O Direito ambiental é um direito que tem uma das vertentes de sua origem nos movimentos reivindicatórios dos cidadãos e, como tal, é essencialmente democrático. O princípio democrático materializa-se através dos direitos à informação e à participação.

O princípio democrático é aquele que assegura aos cidadãos o direito pleno de participar na elaboração das políticas públicas ambientais e de obter informações dos órgãos públicos sobre matéria referente à defesa do meio ambiente e de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais e que tenham significativas repercussões sobre o ambiente. No sistema constitucional brasileiro, tal participação faz-se por várias maneiras diferentes, das quais merecem destaque :

i) O dever jurídico de proteger e preservar o meio ambiente;

ii) O direito de opinar sobre as políticas públicas, através de:

a) participação em audiências públicas, integrando órgãos colegiados etc.;

b) participação mediante a utilização de mecanismos judiciais e administrativos de controle dos diferentes atos praticados pelo Executivo, tais como as ações populares, as representações e outros;

c) as iniciativas legislativas que podem ser patrocinadas pelos cidadãos. A materialização do princípio democrático faz-se através de diversos instrumentos processuais e procedimentais.

INSTRUMENTOS POSTOS À DISPOSIÇÃO DOS CIDADÃOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO.

INICIATIVAS LEGISLATIVAS:

a) Iniciativa popular;

b) Plebiscito;

c) Referendo.

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS FUNDADAS NO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO:

a) Direito à informação: pessoas legitimamente interessadas poderão requerer informações do órgão ambiental e também a lei 10.650/2003 dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA.

b) Direito de petição: É a possibilidade que o cidadão tem de acionar o Poder Público para que este, no exercício de sua autotutela, ponha fim a uma situação de ilegalidade ou de abuso do poder. Assim, o cidadão poderá peticionar no sentido de exigir do poder público punição àquele que prejudica o meio ambiente.

c) Estudo prévio de impacto ambiental: É uma exigência constitucional prevista no parágrafo 1º, inciso IV, do art. 225 da CF/88, para toda instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. O estudo de impacto ambiental deve ser tornado público. O EIA deve ser submetido à audiência

pública. É importante frisar que exigência de estudo de impacto ambiental só é legal nas hipóteses em que o órgão governamental demonstre a potencialidade de um impacto negativo a ser causado ao meio ambiente. A exigência da avaliação ambiental prévia não se confunde com a exigência de prévio estudo de impacto ambiental.

MEDIDAS JUDICIAIS FUNDADAS NO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO

a) Ação popular;

b) Ação civil pública: só o ministério público.

PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO (PRUDÊNCIA OU CAUTELA)

Diversas áreas do saber humano estão diretamente envolvidas nas questões ambientais e, por consequência, na legislação ambiental. Em muitos casos, as situações que se apresentam são aquelas que estão na fronteira da investigação científica. Em vista disso, nem sempre a ciência pode oferecer ao Direito uma certeza quanto a determinadas medidas que devam ser tomadas para evitar esta ou aquela consequência danosa ao meio ambiente. O princípio da cautela é o princípio jurídico ambiental apto a lidar com situações nas quais o meio ambiente venha a sofrer impactos causados por novos produtos e tecnologias que ainda não possuam uma acumulação histórica de informações que assegurem, claramente, em relação ao conhecimento de determinado tempo, quais as consequências que poderão advir de sua liberação no ambiente.

Diante da incerteza científica, a prudência é o melhor caminho, evitando-se danos, que muitas vezes, não poderão ser recuperados. Assim, na dúvida sobre a natureza nociva de uma substância não deve ser interpretada como se não houvesse risco. Não há atividade humana que possa ser considerada isenta de riscos; o que a comunidade faz, em todas as suas atividades, é uma análise de custo e benefício entre o grau de risco aceitável e o benefício que advirá da atividade.

PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

É um princípio muito próximo ao princípio da precaução, embora não se confunda com aquele. O princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis. É com base no princípio da prevenção que o licenciamento ambiental e, até mesmo, os estudos de impacto ambiental podem ser realizados e são solicitados pelas autoridades públicas. Pois, tanto o licenciamento, quanto os estudos prévios de impacto ambiental são realizados com base em conhecimentos acumulados sobre o meio ambiente. O licenciamento ambiental, na qualidade de principal instrumento apto a prevenir danos ambientais, age de forma a evitar e, especialmente, minimizar e mitigar, os danos que uma determinada atividade causaria ao meio ambiente, caso não fosse submetida ao licenciamento ambiental.

É importante deixar consignado que a prevenção de danos, tal como presente no princípio ora examinado, não significa -em absoluto- a eliminação de danos. A existência de danos ambientais originados por um empreendimento específico é avaliado em conjunto com os benefícios gerados e a partir de uma análise balanceada de uns e outros é que surge a opção política consubstanciada no deferimento ou indeferimento do licenciamento ambiental.

PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO

É o princípio pelo qual devem ser pesadas todas as implicações de uma intervenção no meio ambiente, buscando-se adotar a solução que melhor concilie um resultado globalmente positivo, ou seja, os aplicadores da política ambiental e do direito devem pesar as conseqüências previsíveis da adoção de uma determinada medida, de forma que esta possa ser útil à comunidade e não importar em gravames excessivos aos ecossistemas e à vida humana. Deve-se realizar um balanço entre as diferentes repercussões do projeto a ser implantado, isto é, devem ser analisadas as conseqüências econômicas, ambientais e sociais.

É uma versão ambiental do conhecido exame de custo/benefício que, em última análise, informa toda e qualquer atividade humana realizada conscientemente.

PRINCÍPIO DO LIMITE

A Administração pública deve estabelecer padrões de qualidade ambiental que se concretizam em limites de emissões de partículas, de limites aceitáveis de presença de determinados produtos na água etc.

A administração pública tem a obrigação de fixar padrões máximos de emissões de materiais poluentes, de ruído, enfim, de tudo aquilo que possa implicar prejuízos aos recursos ambientais e à saúde humana. A violação dos limites fixados deve ser sancionada. É a partir desses limites que a administração poderá impor coercitivamente as medidas necessárias para que se evite, ou pelo menos e minimize, a poluição e a degradação. Os padrões são fixados de forma, em tese, a resguardar a qualidade ambiental.

PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE OU DA REPARAÇÃO

Qualquer violação do direito implica a sanção do responsável pela quebra da ordem jurídica. No DA não poderia ser diferente, ao contrário, o DA é, em grande parte, construído sobre o princípio da responsabilidade que, dada a natureza da matéria, é construído de forma peculiar.

A Responsabilidade do DA é objetiva, ou seja, não necessita de culpa. A responsabilidade em direito ambiental se divide em civil, administrativa e penal.

PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR

O PPP parte da constatação de que recursos ambientais são escassos e que o seu uso na produção e no consumo acarretam a sua redução e degradação. Ora, se o custo da redução dos recursos naturais não for considerado no sistema de preços, o mercado não será capaz de refletir a escassez. Assim sendo, são necessárias políticas públicas capazes de eliminar a falha de mercado, de forma a assegurar que os preços dos produtos reflitam os custos ambientais.

O elemento que diferencia o PPP da responsabilidade é que ele busca afastar o ônus do custo econômico das costas da coletividade e dirigi-lo diretamente ao utilizados dos recursos ambientais. Ele não pretende recuperar um bem ambiental que tenha sido lesado, mas estabelecer um mecanismo econômico que impeça o desperdício de recursos ambientais, impondo-lhes preços compatíveis com a realidade.

Os recursos ambientais como água, ar, em função de sua natureza pública, sempre que forem prejudicados ou poluídos, implica em custo público para a sua recuperação. O PPP busca exatamente, eliminar ou reduzir tal subsídio cobrando daqueles que causaram os danos.

PRINCÍPIO DO USO EQÜITATIVO DOS RECURSOS NATURAIS-

Os bens que integram o meio ambiente planetário, como água, ar e solo, devem satisfazer as necessidades comuns de todos os habitantes da Terra. As necessidades comuns dos seres humanos podem passar tanto pelo uso como pelo não uso do meio ambiente. Desde que utilizável o meio ambiente como “bem de uso comum do povo”.

O Direito ambiental tem a tarefa de estabelecer normas que indiquem como verificar as necessidades de uso dos recursos ambientais. Não basta a vontade de usar esses bens ou a possibilidade tecnológica de explorá-los. É preciso estabelecer a razoabilidade dessa utilização, devendo-se, quando a utilização não seja razoável ou necessária, negar o uso, mesmo que os bens não sejam atualmente escassos.

PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO (Publicidade)

Cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades. A expressão informação sobre meio ambiente designa toda informação disponível sob forma escrita, visual, oral ou eletrônica ou sob qualquer outra forma material, sobre:

a) O estado do meio ambiente, tais como o ar e a atmosfera, as águas, o solo; b) fatores tais como as substâncias, a energia, o ruído e as radiações e atividades ou medidas, compreendidas as medidas administrativas, políticas, leis, planos e programas; c) o estado de saúde do homem e sua segurança, das construções na medida onde são, ou possam ser alterados pelo estado dos elementos do meio ambiente.

A publicidade serve para o processo de educação de cada pessoa e da comunidade. Mas a publicidade visa, também, a dar chance à pessoa informada de tomar posição ou pronunciar-se sobre a matéria informada. O segredo, ao contrário, distancia ou elimina a informação.

As informações ambientais recebidas pelos órgãos públicos devem ser transmitidas à sociedade civil, excetuando-se as matérias que envolvem comprovadamente segredo industrial ou do Estado. A publicação deverá ser sistemática e não somente nos chamados acidentes ambientais.

A informação ambiental deve ser transmitida de forma a possibilitar tempo suficiente aos informados para analisarem a matéria e poderem agir diante da Administração Pública e do Poder Judiciário.

*Estudante

italolira@hotmail.com

Disponível em:

<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=685&idAreaSel=11&seeArt=yes>. Acesso em: 03 dez. 2007.